

001-0343/93

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034393 DE 1993

NATUREZA : FL 01-0343/93-B DE 06/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR ALEX FREUA NETTO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ESTABILIDADE;
GRATIFICACAO
ISONOMIA SALARIAL
REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:24:28

00000010919-30



ARQUIVADO EM 05/08/93

CHEFE DE SEÇÃO
Câmara Municipal de São Paulo
Cidade de São Paulo, 05/08/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de proc
no 343 de 1993
PC

01 - PL

01-0343/93-8

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 06 MAI 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PC

(Dispõe sobre a situação dos funcionários e servidores municipais)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os funcionários e servidores municipais, qualquer que seja o seu regime jurídico, são regidos pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atualizada pelas legislações posteriores.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, será único e estatutário o regime jurídico dos funcionários e servidores admitidos e ou contratados, estáveis ou não.

Artigo 2º - Ficam assegurados a todos os funcionários e servidores municipais, aqui compreendidos os admitidos e ou contratados, os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações, atribuídos aos funcionários regidos pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, inclusive o direito de organização e enquadramento em carreira, promoções por mérito ou por antiguidade, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 3º - Fica assegurado o direito de isonomia, para fins de retribuição pecuniária entre funcionários e servidores de que trata esta lei, não podendo estes perceberem remuneração inferior à de qualquer outro que preste trabalho igual ou assemelhado, ressalvados os casos de diferenças de vencimentos decorrentes de vantagens pessoais asseguradas por lei a funcionário, a qualquer título.

Artigo 4º - A gratificação ou retribuição por enquadramento em regime pleno de trabalho, quaisquer que sejam as denominações que lhes tenham sido dadas por lei, ficam unificadas em 100% (cem por cento) da respectiva referência ou padrão.

ALEX FREUA NETTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 2

Folha n.º	02	de proc.
n.º	343	de 1993
M.		

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal promoverá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, as medidas e meios necessários no sentido de ser concedida, a cada funcionário, uma gratificação de função igual ou correspondente a 1/3 (um terço) de sua referência ou padrão, a qual se incorporará aos seus vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 6º - Os servidores de que trata esta lei, admitidos ou contratados, bem assim os nomeados, a qualquer título, para serviços de caráter permanente, que na data da publicação desta lei contem cinco anos de exercício no cargo ou função, em caráter contínuo, ou dez anos intercalados, excetuados os exercentes de cargos de confiança, passam a ser estáveis.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em de maio de 1993.

ALEX FREIA NETTO

VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	343	de 19 93
IL		

JUSTIFICATIVA

Considerando que os funcionários e servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo acham-se com os seus vencimentos defasados em aproximadamente 300%, em razão da política salarial adotada pela Administração, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa a reparar semelhante injustiça imposta a essa massa de funcionários e servidores que, sem dúvida alguma, dedicam grande parte de sua vida ao Município.

Visa o presente projeto estabelecer um único regime jurídico para o funcionalismo municipal, como previsto no artigo 1º e seu parágrafo único.

Através do Artigo 2º pretendemos assegurar a todos os servidores, assim compreendidos os admitidos e contratados, os mesmos direitos, deveres e obrigações, inclusive o direito de enquadramento em carreira, cuja objetivação o Poder Executivo deverá providenciar, inclusive para permitir a esses admitidos e contratados o benefício da promoção por mérito e por antiguidade.

Procura-se, através do presente projeto, igualmente, estabelecer o direito de isonomia entre funcionários e servidores, de modo a não haver, entre eles, diferenças no que tange à percepção de vencimentos e vantagens.

Não é crível que servidores que realizam os mesmos serviços, ou que executam as mesmas tarefas, continuem trabalhando sob regime injusto retributivo, aquinhoando-se mais uns e menos, outros.

Da mesma forma, não é justo que funcionários e servidores, que se dedicam ao município de forma integral, tenham jornadas de trabalho diferentes ou diferenciadas, no que diz respeito à remuneração atribuída a uns e outros.

É necessário que se proceda à unificação da jornada de trabalho, no que respeita à sua duração, e também no que respeita à retribuição pecuniária, que, a nosso ver, deve ser de 100% da referência ou padrão do funcionário ou servidor.

Preve-se, também, que a Prefeitura promova os meios necessários à concessão de uma gratificação de função a todo o funcionalismo municipal.

ALEX FREUA NETTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 2

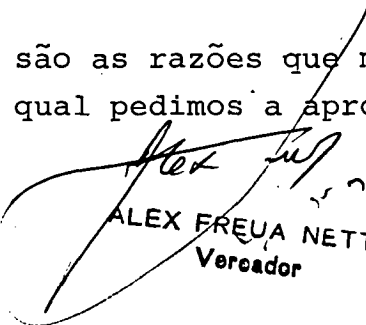
Folha n.º	04	de proc.
n.º	343	de 1993
JC		

A Constituição de 1988 garantiu o direito de estabilidade aos servidores que contassem mais de cinco anos de exercício. Àquela época, muitos servidores não puderam gozar do benefício por faltar-lhes alguns dias, ou poucos meses para completar os cinco anos.

Nada mais justo que aqueles que contem cinco anos efetivos de exercício contínuo, ou dez anos intercalados, possam também gozar do benefício da estabilidade.

Os servidores municipais que realizam os mesmos serviços que seus colegas funcionários estatutários, porém ganhando muito menos que estes, sentem-se desestimulados e desmotivados, pois não têm os mesmos direitos assegurados por lei aos estatutários.

Essas são as razões que motivaram a apresentação do presente projeto, para o qual pedimos a aprovação do Plenário.


ALEX FREUA NETTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

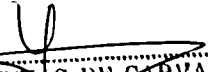
05

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 343 de 19..... 93 13 05 93 (a)..... ISABEL

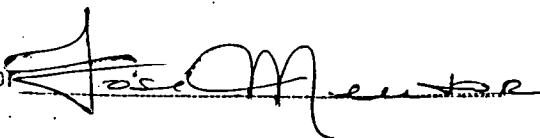
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta: PL. 395/91, 420/91, 589/91,
83/90, e PL. nº 127/92.e PL. nº 288/93.
Em 13/05/93

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17,5 93


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/05/93 às 1200hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar.



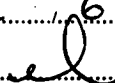
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 18 de maio de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 16/6/93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0487/93

Folha n.º	6	de pro.
n.º	343	de 1993

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/93. X

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alex Freua Netto, que visa estabelecer que todos os servidores públicos municipais, sejam eles funcionários, ou contratados, estáveis ou não, terão regime jurídico único que será aquele disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, Lei municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atualizada por leis posteriores.

Apesar de sua alta relevância, a propositura não pode prosperar visto que, por pretender dispor sobre servidores públicos, inclusive instituindo seu regime jurídico, invade a esfera das iniciativas legislativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, contrariando o estabelecido no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Acrescente-se, por derradeiro, que o ilustre Vereador autor da presente propositura já apresentou projeto de lei (P.L. nº 288/93) com teor parecido, porém não idêntico, ao que ora é colocado sob análise desta Comissão, tendo recebido parecer pela ilegalidade.

Desse modo, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31/5/93

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1993
pagina 41 coluna 3
conferido: *78*

SECRETARIA DE JUSTICA
DISCLOSURA DE DECISAO ADMINISTRATIVA

A A.T.M.

Em. 01/06/93

78
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º <u>2</u> do proc.
n.º <u> </u> de 19
a funcionário <u> </u>

São Paulo, 3 de Junho de 19 93

MEMORANDO nº 075/93 - ATM

A nobre Ver. Alex Freua Neto:

O P L-343 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Cons tituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>03/06/93</u>
às <u>14:50</u> horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

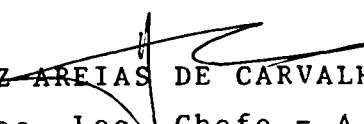
Papel para informação, rubricado com: folha nº 8

do processo nº de 19/...../.....(a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

05 / 08 / 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>08</u> fls.
Arquivo em	<u>05.08.93</u>
O Func.	<u> </u>
 LUIZ AREIAS DE CARVALHO Chefe da Seção Técnica de Arquivo	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º <u>7</u> do proc.
n.º <u>de 19</u>
funcionário

São Paulo, 3 de Junho de 19 93

MEMORANDO nº 075/93 - ATM

A nobre Ver. Alex Freua Neto:

O P L-343 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Cons tituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>03/06/93</u>
às <u>14:50</u> horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com: folha nº.....8.....

do processo nº de 19/...../.....(a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

05 / 08 / 98

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 08 fls.

Arquivado em 05.08.93

O Fim:

101214 101214 101214
Cidade de São Paulo, 10/12/93

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

DIGITADO
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0288/93-7

(Dispõe sobre situação do funcionalismo municipal).

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os funcionários e servidores da Prefeitura Municipal, qualquer que seja o seu regime jurídico, é regido pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei Municipal nº 8989, de 29 de outubro de 1979, atualizada pelas legislações posteriores.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, será único e estatutário o regime jurídico dos funcionários e servidores efetivados na forma da lei, ou dos admitidos e dos contratados estáveis ou não.

Art. 2º - Ficam assegurados a todos a todos os funcionários ou servidores, aqui compreendidos os admitidos e contratados, os mesmos direitos, deveres e obrigações, inclusive os de enquadramento em carreira, promoções por mérito ou antiguidade, na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 3º - É assegurado o direito de isonomia para fins de retribuição pecuniária, entre funcionários e servidores, não podendo haver entre eles quaisquer diferenças no direito de percepção de vencimentos e vantagens, inclusive gratificações de quaisquer naturezas, resguardadas que serão fixadas para uns e outros, exatas e em igual porcentagem ou índices, resguardados os direitos e vantagens adquiridos de cada um.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de abril de 1993.

ALEX FREUA NETTO
VEREADOR

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

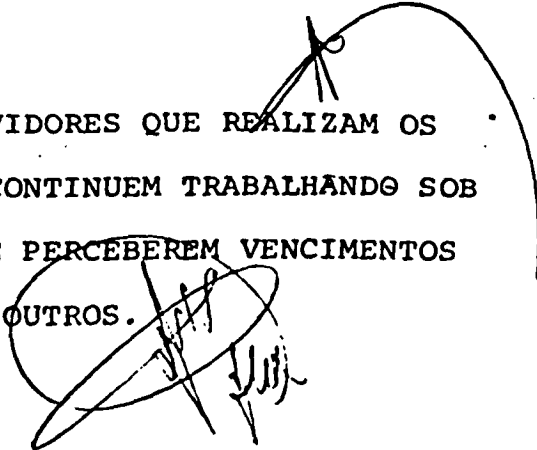
CONSIDERANDO QUE OS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ACHAM-SE COM OS SEUS VENCIMENTOS DEFASADOS EM APROXIMADAMENTE 300%, EM RAZÃO DA POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ESTAMOS APRESENTANDO O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE VISA A REPARAR SEMELHANTE INJUSTIÇA IMPOSTA A ESSA MASSA DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES QUE, SEM DÚVIDA ALGUMA, DEDICAM GRANDE PARTE DE SUA VIDA À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

VISA O PRESENTE PROJETO ESTABELECE UM ÚNICO REGIME JURÍDICO PARA O FUNCIONALISMO MUNICIPAL, COMO PREVISTO EM SEU ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO.

ATRAVÉS DO ARTIGO 2º PRETENDEMOS ASSEGURAR A TODOS OS SERVIDORES, ASSIM COMPREENDIDOS OS CONTRATADOS E ADMITIDOS, OS MESMOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE O DE ENQUADRAMENTO EM CARREIRA, CUJA OBJETIVAÇÃO O PODER EXECUTIVO DEVERÁ PROVIDENCIAR, INCLUSIVE PARA PERMITIR A ESSES ADMITIDOS E CONTRATADOS O BENEFÍCIO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO E DA POR ANTIGUIDADE.

PROCURA-SE, IGUALMENTE, ESTABELECE O DIREITO DE EXONOMIA ENTRE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES, DE MODO A NÃO HAVER, ENTRE ELES, DIFERENÇAS NO QUE TANGE À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS.

Não é CRÍVEL QUE SERVIDORES QUE REALIZAM OS MESMOS SERVIÇOS OU EXECUTEM AS MESMAS TAREFAS CONTINUEM TRABALHANDO SOB REGIME INJUSTO DE SERVIÇO DO PONTO DE VISTA DE PERCEBEREM VENCIMENTOS DÍSPARES, AQUINHOANDO-SE MAIS A UNS E MENOS A OUTROS.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 2

DA MESMA FORMA, NÃO É JUSTO QUE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO MUNICÍPIO TENHAM JORNADAS DE TRABALHO DIFERENCIADAS NO QUE TANGE À RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA POR UNS E OUTROS.

É NECESSÁRIO UNIFICAR AS JORNADAS DE TRABALHO, NÃO SOMENTE QUANTO À SUA DURAÇÃO, MAS, TAMBÉM, NO QUE DIZ RESPEITO À REMUNERAÇÃO, QUE, A NOSSO VER, DEVE SER DE 100% DOS VENCIMENTOS.

PREVE-SE, TAMBÉM, QUE A PREFEITURA PROMOVA OS MEIOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, QUE DEVERÁ SER ABRANGENTE A TODO O FUNCIONALISMO E CLASSES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

SABENDO-SE QUE À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ALGUMAS DEZENAS DE FUNCIONÁRIOS DEIXARAM DE RECEBER O BENEFÍCIO DA ESTABILIDADE, VISTO QUE SE PREVIA PARA ESSE EFEITO UM MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, E PARA COMPLETAR ESSE TEMPO FALTAVA-LHES AINDA, PARA UNS, ALGUNS POUCOS DIAS, E, PARA OUTROS, ALGUMAS SEMANAS OU MESES.

É EVIDENTE QUE OS SERVIDORES QUE REALIZAM OS MESMOS SERVIÇOS QUE SEUS COLEGAS FUNCIONÁRIOS, GANHANDO MENOS, SE SINTAM DESESTIMULADOS, VISTO NÃO TEREM OS MESMOS DIREITOS GARANTIDOS POR LEI.

SÃO CRIATURAS QUE TÊM AS MESMAS RESPONSABILIDADES, MAS NÃO CONTAM COM A MESMA PROTEÇÃO, NÃO GOZAM DOS MESMOS DIREITOS QUE OUTROS.

ASSIM SENDO, SUBMETEMOS O PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE VISA NADA MAIS DO QUE FAZER JUSTIÇA AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, ESTIMULANDO-O E DANDO-LHES MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA, EM RAZÃO DE ACRÉSCIMOS QUE TERÃO EM SEUS VENCIMENTOS.

PRFIMOD PSTS O PTOJRYO S SPTOBSÃO DO PLENÁ

CONTINUA
AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 120593 0931
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

CODIGO
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (382) (91)

EMENTA

CONSIDERA SERVIDORES OS OCUPANTES NAO EFETIVOS DE CARGOS DOCENTES DA REDE M
UNICIPAL DE ENSINO, PARA OS EFEITOS DO PARAGRAFO 2 DO ARTIGO 19 DA ADCT (A
TO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS) DA CONSTITUICAO FEDERAL, E
GARANTE-LHES OS BENEFICIOS DESSE DISPOSOTIVO.(MAURO AILTON PUERRO)

PUBLICACAO D.O.M. REPUBLICACAO RETIFICACAO
DATA PAG. DATA PAG. DATA PAG.
200891 78

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 120593 0932
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

CODIGO
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (395) (91)

EMENTA

INTEGRA NO QUADRO GERAL DO FUNCIONALISMO OS SERVIDORES ADMITIDOS ESTAVEIS.
(ANDRADE FIGUEIRA)

PUBLICACAO D.O.M. REPUBLICACAO RETIFICACAO
DATA PAG. DATA PAG. DATA PAG.
270891 47

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 120593 0933
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

CODIGO
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (420) (91)

EMENTA

INTEGRA NO QUADRO GERAL DO FUNCIONALISMO OS SERVIDORES ADMITIDOS ESTAVEIS.
(ANDRADE FIGUEIRA)

PUBLICACAO D.O.M. REPUBLICACAO RETIFICACAO
DATA PAG. DATA PAG. DATA PAG.
310891 101

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 120593 0934
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

CODIGO
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (589) (91)

EMENTA

"CONSIDERA SERVIDORES OCUPANTES NAO EFETIVOS DE CARGOS OPERACIONAIS E ADMIN
ISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA OS EFEITOS DO PARAGRAFO 2 DO A
RTIGO 19 DO ADCT (ATOS DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS) DA CON
STITUICAO FEDERAL,GARANTE-LHES OS BENEFICIOS DESSE DISPOSITIVO".(MAURO A.P)

PUBLICACAO D.O.M. REPUBLICACAO RETIFICACAO
DATA PAG. DATA PAG. DATA PAG.
071191 37

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 120593 0943
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

CODIGO
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (83) (90)

EMENTA

ESTABELECE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART.39 DA CONSTITUICAO FEDERAL, C
RITERIOS DE IMPLANTACAO DO REGIME JURIDICO UNICO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS,
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.(OF.ATL 100/90)

PUBLICACAO D.O.M. REPUBLICACAO RETIFICACAO
DATA PAG. DATA PAG. DATA PAG.
110490 30

NAVEGACAO

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.